



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ATA DE REUNIÃO

**ATA DA 520ª SESSÃO DE JULGAMENTO COLEGIADA DA ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**25 DE MAIO DE 2021**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, na modalidade eletrônica, com duração nos dias 25 e 26 de maio de 2021, teve início a 520ª Sessão de Julgamento Colegiada da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), realizada por meio de videoconferência. A sessão foi presidida pelo senhor, Cássio Castro Dias da Silva. Suplente convocado, Marcos de Almeida Amorim, Verificado o quórum para instalação da Reunião, o Presidente de Sessão deu início aos trabalhos. Certamente **sem** a participação de interessados por inexistência de pedido de sustentação oral, conforme certidões dos processos. Com base na Resolução no 472/2018 c/c Instrução Normativa n. 135 de 1 de março de 2019, o encaminhamento dos processos pautados se deu conforme a seguir:

NUPs	Interessado	Auto(s) de Infração	Relator	Deliberação
1. 00065.500436/2017-04 (Retirado de pauta em 24/05/2021)	AERoclUBE DE TATUÍ	004379/2016	Cássio Castro Dias da Silva	Retirado de pauta.
2. 00065.526817/2017-13 (Retirado de pauta em 24/05/2021)	ANDREA SIMONE MION	000940/2017	Cássio Castro Dias da Silva	Retirado de pauta.
3. 00058.041704/2018-12	BRITISH AIRWAYS PLC	006622/2018	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REFORMANDO a sanção aplicada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa para o patamar mínimo, haja vista a existência de circunstância atenuante, REDUZINDO o valor de multa em desfavor do interessado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por "deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 39, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016, nos termos do voto do Relator

4. 00065.052312/2018-81	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A – COPA AIRLINES	006287/2018	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) pela conduta descrita no AI nº 006287/2018 como "Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, nos termos do voto do Relator.
5. 00065.052330/2018-63	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A – COPA AIRLINES	006289/2018	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância, no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos) pela conduta descrita no AI nº 006289/2018 como "Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26" a 02 (dois) passageiros, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, nos termos do voto do Relator.
6. 00065.035035/2018-42	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A	005328/2018	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na

				Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO diante da ocorrência de preterição no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 005328/2018, nos termos do voto do Relator
7. 00058.027098/2019-03	GOL LINHAS AÉREAS S/A	009218/2019	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: SHEILA FRAGA MASSAD NOGUEIRA e AMÉRICO ARANTES FERREIRA NOGUEIRA diante da ocorrência de preterição no voo G31465, do Aeroporto de Brasília (BSB) para Congonhas/SP (CGH) no dia 11 de outubro de 2018, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 009218/2019, nos termos do voto do Relator.
8. 00065.035355/2018-01 (Retirado de pauta)	MUNICÍPIO DE ARAXÁ	005351/2018	Cássio Castro Dias	Retirado de pauta.

em 24/05/2021)			da Silva	
9. 00058.048259/2019-94 - [Restrito]	AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A	010572/2019	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
10. 00065.042048/2018-78	AMERICAN AIRLINES	005669/2018	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa em patamar médio e referente à uma única infração, por deixar de informar aos passageiros Daniel Silva Carneiro e Ivamar Pereira Chaves Carneiro, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 005669/2018, capitulada no Artigo 12 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, nos termos do voto do Relator.
11. 00066.023149/2018-30	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	006085/2018	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO E LHE NEGANDO PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil e novecentos e oito reais e onze centavos), referente ao total de 02 (duas) ocorrências, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.
12. 00058.010836/2019-75	DELTA AIR LINES INC	007967/2019	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO ao recurso,

				ANULANDO o Auto de Infração de nº 007967/2019 e, por consequência, CANCELANDO o crédito de multa nº 670984202, por ausência de materialidade infracional.
13. 00066.028228/2019-18	GOL LINHAS AÉREAS S/A	010409/2019	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por maioria, votou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 29, Caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, por deixar de reembolsar o passageiro Fernando Machado Gregio, localizador SL2L4D, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua solicitação, que se deu em 11/12/2017.
14. 00067.000156/2019-34	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A	007405/2019	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da Empresa TAP, deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 21 dias, no caso de voo internacional, infração capitulada no Inciso II do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
15. 00058.034413/2018-60	VRG – LINHAS AÉREAS S/A	006146/2018	Eduardo Viana Barbosa	A ASJIN, por unanimidade, votou por Acompanhar o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5211672, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de

				R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A, por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.
16. 00066.019092/2018-74 - [Restrito]	AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A	005562/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
17. 00065.048191/2018-73	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A – AVIANCA	005925/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO a decisão de primeira instância para que seja REDUZIDO O VALOR DA SANÇÃO ao patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro, infringindo o inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 005925/2018, do qual se originou o o crédito de multa 669977204, que deve ser reformado nos termos do Voto da Relatora.
18. 00065.054243/2018-41 - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A	006368/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
19. 00065.518715/2017-16 - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO S/A – GALEÃO	000550/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
20. 00065.569353/2017-21 - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO S/A – GALEÃO	002853/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
21. 00065.547947/2017-81 - [Restrito]	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	002009/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
22. 00065.528764/2017-67	TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG S/A	001126/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE

				PROVIMENTO, MANTENDO -SE a decisão de primeira instância em face do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do item 23 da Tabela II - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CMO", em vigor à época dos fatos.
23. 00065.044249/2018-18	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A	005821/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à 2 (duas) infrações, pela inobservância ao artigo 12 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
24. 00065.044615/2018-21	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A	005849/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO os efeitos da decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O cálculo da fórmula citado no Voto (4934540) resultou no valor de multa de R\$ 100.202,32 (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), referente a 7 (sete) ocorrências, pela não observância ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986
25. 00065.044252/2018-23	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A	005825/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO

				PARCIAL REFORMANDO-SE, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, no sentido de diminuir o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à 2 (duas) infrações, pela inobservância ao artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
26. 00084.000056/2018-19	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	005391/2018	Rodrigo Camargo Cassimiro	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão de primeira instância no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., por deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, conforme descrito no Auto de Infração nº 005391/2018.
27. 00066.024412/2018-16 - [Restrito]	AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A	006224/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
28. 00058.033680/2019-09 - [Restrito]	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	009548/2019	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
29. 00058.033670/2019-65 - [Restrito]	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	009545/2019	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
30. 00065.041612/2018-35 - [Restrito]	NFRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	005636/2018; 005633/2018; 005642/2018; 005647/2018; 005653/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
31. 00065.040894/2018-53 - [Restrito]	NFRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	005591/2018; 005593/2018; 005594/2018; 005595/2018	Sérgio Luís Pereira Santos	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
32. 00067.001379/2019-19 - [Restrito]	SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO	010428/2019	Stelio Costa Melo Alberto	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].

RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. - SINART			
---	--	--	--

Nada mais havendo a tratar, os Presidentes de Sessão encerraram os trabalhos, após o que foi por mim, Nilva Lopes Rodrigues da Silva, lavrada a presente Ata, aprovada e assinada pelos Relatores e Presidentes de Sessão dos processos pautados.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/06/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 12/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/06/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/06/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/06/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/06/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5826271** e o código CRC **91A8D96C**.